



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502984-37.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelada PREVENTIVA SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0502984-37.2007.8.26.0071

Apelante:Município de Bauru

Apelada:Preventiva Serviços e Peças Ltda.

Comarca:Bauru

Voto nº 13.483

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS A CIÊNCIA, PELO CREDOR, DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO MUNICÍPIO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Bauru contra a r. sentença de fls. 101/104, que extinguiu o processo em virtude de prescrição intercorrente.

Recurso integrativo não vingou (fls. 118).

Argumentos do ente federativo: a) incorreu prescrição; b) não houve inércia/desídia de sua parte, mas sim morosidade da máquina judiciária; c) merece lembrança a Súmula 106/STJ; d) imprimiu andamento adequado à execução; e) conta com jurisprudência; f) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 122/129).

Sem contrarrazões (fls. 138).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos às voltas com execução fiscal originalmente proposta para satisfazer créditos oriundos de: i) ISS; ii) Taxa de Licença Local. Fisc.

Func.; iii) Taxa de Publicidade Anual – exercícios 2002/2004 (fls. 3/5 – CDA's).

Cronologia dos atos processuais, importante para examinar-se o tema prescrição INTERCORRENTE: a) o processo teve início em dezembro de 2007 (fls. 6 – 1ª CERTIDÃO); b) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 6 – 3ª CERTIDÃO); c) a citação teve lugar em dezembro de 2008 (fls. 8); d) em dezembro de 2009, o credor requereu penhora *on-line* (fls. 11), sem sucesso (fls. 23 – “INFORMAÇÃO”); e) *Sisbajud* não frutificou em agosto de 2014 (fls. 55); f) o exequente postulou a inclusão de sócia no polo passivo em setembro de 2014 (fls. 56), amargando indeferimento (fls. 85); g) no mês de março de 2018, o Município renovou pedido de constrição de bens (fls. 86); h) instado a se manifestar sobre prescrição (fls. 91), em julho de 2019 o credor negou sua ocorrência (fls. 92/94); i) a execução foi extinta no mês de outubro de 2019 (fls. 101/104).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem

pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.** Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]" (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio em abril de 2011 (fls. 23 – “INFORMAÇÃO”), com ciência inequívoca do credor no dia 27/04/2011* (fls. 24 – “VISTA”).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o *dies a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou aos 27/04/2017**.

A r. sentença foi proferida em outubro de 2019** (fls. 101/104) e é certo que, durante a fluência do prazo de prescrição, o credor se limitou a: i) postular tentativa infrutífera de penhora (fls. 47); ii) requerer a inclusão de sócia no polo passivo (fls. 56). Pleitos sem a virtude de descaracterizar a **inércia**.

Enfatizo que: **a)** o quinquênio da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara decidiu (ênfases minhas):

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2002 a 2005 – **Art. 40 da LEF – Prévias suspensão e arquivamento dos autos – Desnecessidade – Prazo automático** - Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do Resp. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos

repetitivos, de observância obrigatória pelos tribunais - Prazo de suspensão de 1 ano e do respectivo prazo prescricional que têm início com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis – **Hipótese dos autos em que não houve qualquer providência frutífera para a satisfação do crédito por mais de seis anos, contados a partir em que a exequente tomou conhecimento da primeira tentativa frustrada de constrição de bens** – Precedentes - **Prescrição intercorrente configurada** – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0502879-83.2007.8.26.0322, j. 17/05/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Execução fiscal. Parcelas de IPTU e Taxa dos exercícios de 2004 a 2007. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição** (perfazendo um total de seis anos). Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0000994-40.2010.8.26.0111, j. 09/02/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - **Prescrição intercorrente - Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis - Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia** - Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) - Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito - Decisão mantida - Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0506098-12.2006.8.26.0073, j. 08/03/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS e 'Tx. Fisc' dos exercícios de 2002 a 2005. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição com o despacho citatório, lançado em 14/12/2007. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. **Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão.** Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0501976-48.2007.8.26.0322, j. 24/02/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Como houve alusão à Súmula 106/STJ (fls. 126), vale recordar mais um precedente da Câmara:

“Apelação - IPTU e taxas - Município de Cajuru - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade -

Prescrição caracterizada antes do ajuizamento da execução quanto aos créditos dos exercícios de 2001 a 2005, já que a ação foi proposta apenas em 2010 - Quanto aos demais créditos, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, mantendo-se a r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP - Transcurso do lapso prescricional sem a adoção de medidas efetivas para a citação e constrição patrimonial da executada - Tema nº 568 do STJ - **Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ - Município que deu causa à paralisação do feito** - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0001712-37.2010.8.26.0111, j. 18/12/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA - negritei).

Em suma, bem andou a MM. Juíza de Bauru.

Registro final: **facultou-se** manifestação ao Município antes de se pronunciar a extinção dos créditos (fls. 91).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator